



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



**PARECER JURÍDICO
DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.05.01**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.
ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata.**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.789 DECRETO MUNICIPAL Nº 46/2021

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de licitação emergencial. É o relatório. Passo a opinar. É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba, entre elas a aquisição de álcool em gel e álcool líquido para à população e proteção de toda municipalidade.

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de Assistência Social no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de proteção capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto, quando não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.

Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, posteriormente convertida na lei que fundamenta a presente contratação, **destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia**, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

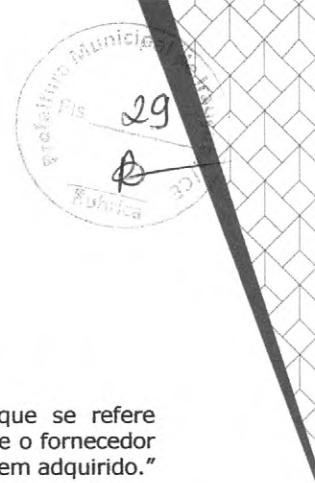
De X



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

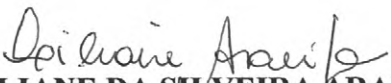
Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida na Lei Federal que a fundamenta, quanto a este requisito.

Ademais, destaque-se que a presunção das referidas aquisições é pela essencialidade da sua deflagração imediata e sem mais embaraços, porque participe do conjunto de ações governamentais necessárias a prevenção e contenção da mortal epidemia, que possui lastro de destruição econômico e social incalculável, onde quaisquer ações administrativas tenta superar o caos e trazer à população um pouco de segurança pessoal na proteção à saúde de todos.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 05 de março de 2021.


LILIANE DA SILVEIRA ARAÚJO
OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.